LEI N.º 1.504, DE 14 DE AGOSTO DE 2023

Institui programa de estágio para estudantes de ensino médio, superior e pós superior no âmbito da Prefeitura Municipal de Mangaratiba e contém outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

Lei:

Art. 1.º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação de ensino médio, superior e pós-graduação.

§1.º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§2.º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

§3.º O Programa de Estágio compreende as seguintes funções: recrutamento/seleção/formalização do termo de compromisso, contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário, treinamento, capacitação, avaliação periódica, coordenação pedagógica, gestão administrativa e financeira.

§4.º Considerando que o estágio é ato educativo escolar as parcelas de maior relevância e valor significativo do Programa de Estágio são o treinamento, a capacitação, a avalição periódica e a coordenação pedagógica.

Art. 2.º O estágio previsto nesta Lei, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, pós superior, de educação profissional, de ensino médio, de ensino médio integrado, da educação especial e na modalidade profissional da educação de jovens e adultos atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Art. 3.º Fica instituído no âmbito do Município de Mangaratiba o Programa de Estágio para estudantes do ensino médio, superior e pós-graduação.

Parágrafo único. Fica definido o número total de vagas de estágio em 688 (seiscentos e oitenta e oito), sendo:

I – 537 (quinhentos e trinte e sete) vagas para estudantes do Ensino Médio;

II – 113 (cento e treze) vagas para os estudantes do nível superior;

III – 38 (trinta e oito) vagas para os estudantes de nível pós superior.

Art. 4.º O Município de Mangaratiba poderá oferecer estágio, observadas as seguintes condições:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente e um pedagogo para realizar a coordenação pedagógica tendo sob sua responsabilidade até 30 (trinta) supervisores de estágio;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Art. 5.º Para habilitar-se ao estágio, o estudante deverá frequentar regularmente o ano letivo, comprovado com certificação do estabelecimento de ensino, e preencher os seguintes requisitos:

I – estar obrigatoriamente cursando o ensino médio, a educação profissional (nível técnico), o ensino superior ou pós superior respectivamente para estágio de ensino médio, estágio de cursos técnicos, estágio de ensino superior e estágio de ensino pós superior;

II – possuir idade mínima de 16 (dezesseis) anos de idade.

Art. 6.º Caberá à Prefeitura Municipal de Mangaratiba ou ao gestor do programa de estágio o recrutamento e seleção prévia dos estudantes para atuarem como estagiários, observadas as exigências contidas na presente Lei.

Parágrafo único. A seleção dos estudantes para atuarem como estagiários no âmbito da Prefeitura, independentemente do órgão incumbido de fazê-la, poderá ser feita por meio de processo seletivo e/ou entrevistas cujas normas e regulamentos serão definidos pela Administração Pública.

Art. 7.º No caso da contratação de estagiários através de gestor do programa de estágio, o estágio será supervisionado pelo referido agente que acompanhará todas as suas fases.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração ficará responsável pelo acompanhamento do estágio, cabendo-lhe providenciar a ficha cadastral do estagiário, assinar e arquivar sua documentação, formular livro de ponto próprio e solucionar quaisquer questões relativas ao estagiário, se possível, baixando, em conjunto com a Procuradoria-Geral do Município, normas regulamentares para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 8.º O prazo de duração do estágio será de até 12 (doze) meses, permitida 1 (uma) única prorrogação por igual período.

Art . 9.º Aos estagiários serão assegurados os seguintes direitos:

I – Bolsa-Auxílio no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais para os estudantes de nível médio, com jornada de estágio de 04 (quatro) horas diárias devendo haver compatibilidade com horário escolar;

II - Bolsa-Auxílio no valor de R$ 700,00 (setecentos reais) mensais para os estudantes de nível superior, com jornada de estágio de 06 (seis) horas diárias devendo haver compatibilidade com horário escolar;

III - Bolsa-Auxílio no valor de R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) mensais para os estudantes de nível pós superior, mestrado ou doutorado, com jornada de estágio de 06 (seis) horas diárias devendo haver compatibilidade com horário escolar;

IV – Auxílio transporte no valor de R$ 100,00 (cem reais) mensais;

V – seguro de acidentes pessoais causados no desempenho das atividades do estágio.

§1.º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

§2.º A contraprestação devida ao estagiário cinge-se exclusivamente à bolsa-auxílio, sendo vedada a inclusão ou pagamento de qualquer outro valor, tais como décimo terceiro, auxílio alimentação, abono ou acréscimo de qualquer natureza, ressalvado o pagamento de diárias em que será equiparado para efeitos de recebimento, a servidor público municipal.

§3.º No caso de contratação de estagiários através de entidade gestora do programa de estágios, o seguro de acidentes pessoais causados no desempenho das atividades do estágio, ficará sob a responsabilidade da mesma.

§4.º Os valores descritos nos Incisos I a III poderão ser reajustados anualmente por decreto em percentuais de até o limite da revisão geral e anual dos servidores municipais e o valor definido no item IV poderá ser reajustado a qualquer tempo mediante a existência de disponibilidade financeira.

§5.º Os valores definidos nos incisos II e III poderão ser pagos proporcionalmente em caso de jornada reduzida.

Art. 10. É assegurado ao estagiário, sempre que o estagiário tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§1.º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§2.º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 11. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas e não sendo preenchidas completamente as vagas reservadas para este fim as vagas remanescentes poderão ser preenchidas livremente.

Art. 12. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho.

Art. 13. Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios de cooperação técnica com qualquer órgão da administração pública direta e/ou indireta, visando o intercâmbio funcional e com a cessão de estagiários contratados pelo Município de Mangaratiba.

Art. 14. O contrato de estágio poderá ser rescindido unilateralmente por qualquer das partes, respeitado o aviso com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo formalizado por escrito.

Art. 15. Fica o Prefeito autorizado a adotar todas as providências pertinentes ao atendimento do que estabelece esta Lei.

Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento municipal, sendo autorizada a abertura de crédito especial no presente orçamento no importe de R$ xxx,xx (xxxxxxxx reais) que serão obtidos xxxxxxxxxx.

Art. 17. Aplica-se no que couber, a Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, e as normas complementares.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 14 de agosto de 2023.

Alan Campos da Costa
Prefeito

/Mensagem n.° 40/2022.